

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. Nº	183-PEM 0115
Em	11 de 06 de 2015

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º 01 /2015

Altera a redação do inciso VIII, do art. 15, do § 5º do art. 62 e do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a redação do inciso VIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do País por período superior a 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. [...]

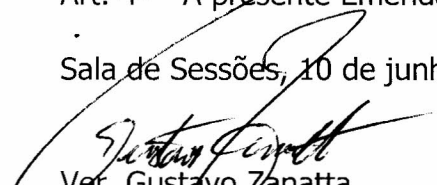
§ 5.º O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito sempre que este se ausentar do Município, do Estado ou do País por mais de 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 3º Altera a redação do art. 65 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

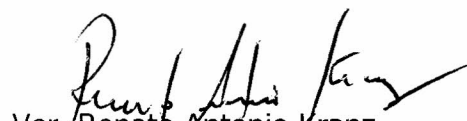
"Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município, do Estado ou do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo." (NR)

Art. 4º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2015.


Ver. Gustavo Zanatta
1º Secretário


Ver. Márcio Miguel Müller
Presidente


Ver. Renato Antonio Kranz
2º Secretário


Ver. Marcos Gehlen – Tuco
Vice-Presidente

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Número de Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Votos contra _____	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro visa alterar a redação do inciso VIII, do art. 15, do § 5º do art. 62 e do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Montenegro, adequando a redação dos mesmos aos princípios constitucionais.

Os atuais dispositivos da Lei Orgânica de Montenegro, ao exigirem autorização legislativa para afastamentos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado por prazo *superior a 5 (cinco) dias*, ou do país *a qualquer tempo*, claramente violam os princípios constitucionais, na medida em que não encontram amparo no texto da Constituição Federal, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tal como insculpido na Carta Magna.

Assim, por força dos artigos 18 e 29, caput, CF, os princípios estabelecidos na Constituição Federal devem ser observados pelos Estados e Municípios, devido à simetria de tratamento guardada entre os entes federativos, os quais transcrevemos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

O mesmo comando pode ser aferido dos dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

[...]

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal também deve observar as normas traçadas na Constituição Federal, para o Presidente da República, bem como na Estadual para o Governador, por força da referida simetria. Assim, os arts. 49, inc. III, e 83, da Constituição estabelecem:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, **quando a ausência exceder a quinze dias;**

[...]

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, **ausentar-se do País por período superior a quinze dias**, sob pena de perda do cargo. (Grifou-se.)

Do mesmo modo, os arts. 81 e 53, inc. IV, da Constituição Estadual, este último já sem a expressão *por qualquer tempo*, suspensa pelo STF através da ADI n.º 775-1, preceituam:

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, **sem licença da Assembleia Legislativa**, ausentar-se do País (...), nem do Estado, **por mais de quinze dias**, sob pena de perda do cargo.

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a **afastar-se do Estado por mais de quinze dias**, ou do País (...); (Grifou-se.)

Condicionar o afastamento do Chefe do Poder Executivo à prévia licença do Poder Legislativo, independentemente do período de tempo de afastamento ou em período inferior a quinze dias, afronta, assim, claramente, os princípios da simetria, harmonia e independência dos Poderes, tal como estabelece o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, também, os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 100, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO PARA VICE-PREFEITO TODA VEZ QUE O PREFEITO SE AUSENTAR DA CIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: [camara@camara.montenegro.rs.gov.br](mailto:camaramunicipal@montenegro.rs.gov.br) - site: www.montenegro.rs.gov.br

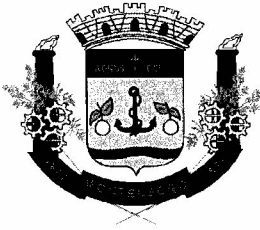
Diante do regramento constitucional existente, não há espaço para o comando constante na parte da norma atacada ao impor hipótese de substituição compulsória do Prefeito em caso de mera ausência da cidade, inexistindo regramento específico, tanto na Constituição Estadual como na Constituição Federal, como se depreende do teor dos artigos 80, caput de 79, caput, respectivamente ou então nos casos de afastamento por período superior a 15 dias, observados os termos dos artigos 53, IV e 81 e 49, III e 83, respectivamente, das Constituições Estadual e Federal. Violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 8º e 10º da Constituição. Precedentes do TJRS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023111677, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/05/2008).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DO CARGO AO VICE-PREFEITO EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. PRAZO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Inconstitucionalidade verificada. A transmissão de cargo do prefeito ao vice-prefeito somente pode ser exigida quando o afastamento daquele for por prazo superior a 15 dias. Previsão contida na combinação dos artigos 8º, 10, 53, IV e 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Atendimento aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026892117, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/03/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. ARTS. 18, INC. IX, E 46, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO. ART.S 2º, 49, INC. III, E 83, CF, C/C ARTS. 5º, 8º, "CAPUT", 10, 53, INC. IV, E 81, DA CE. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052989563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/06/2013).

Portanto, são manifestamente inconstitucionais as disposições da Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 15, inc. VIII, art. 62, § 5º e art. 65, que impõem a necessidade de autorização prévia desta Casa Legislativa para

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: câmara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.gov.br

o afastamento do território municipal do Chefe do Executivo Municipal, ou seu Vice, por prazo *superior a cinco dias*, ou do país *a qualquer tempo*.

A solicitação do Prefeito Municipal de autorização à Câmara de Vereadores sempre que tiver que se deslocar para fora do Município, do Estado, ou do País, por um tempo inferior a quinze dias, além de não se mostrar razoável, fixa um prazo inferior ao previsto na Constituição Federal.

Nos regimes democráticos, o Poder Executivo deve estar permanentemente exposto à fiscalização e ao controle dos parlamentares. A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos governantes. No entanto, como a referência temporal, insculpida na nossa Lei Orgânica não encontra parâmetro na Constituição da República, faz-se necessária essa adequação, sanando o vício de inconstitucionalidade, e assegurando, assim, a supremacia dos princípios constitucionais.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2015.


Ver. Gustavo Zanatta
1º Secretário


Ver. Renato Antonio Kranz
2º Secretário


Ver. Márcio Miguel Müller
Presidente


Ver. Marcos Gehlen – Tuco
Vice-Presidente

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"